



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA EDUCAÇÃO COMO
FERRAMENTA DE REABILITAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Izadora Fernandes Rios

Rio de Janeiro
2019

IZADORA FERNANDES RIOS

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA EDUCAÇÃO COMO
FERRAMENTA DE REABILITAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de PósGraduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Nelson C. Tavares Junior
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetznet

Rio de Janeiro
2019

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE REABILITAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Izadora Fernandes Rios

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada.

Resumo – As reflexões desenvolvidas neste artigo buscam auxiliar na compreensão acerca da contribuição da educação na problemática do jovem autor de ato infracional. As pesquisas e os autores utilizados indicam que a escola, em conjunto com o Estado e a sociedade, contribuem de forma positiva no processo de ressignificação dos adolescentes e em seu desenvolvimento identitário, cognitivo e moral.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Educação. Justiça Restaurativa. Adolescentes em conflito com a Lei.

Sumário – Introdução. 1. O caráter punitivo pedagógico da medida socioeducativa de internação e sua realidade. 2. A Evasão Escolar e o perfil do Adolescente em conflito com a Lei 3. O papel ressocializador da Educação como meio eficaz à Justiça Restaurativa. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa a demonstrar que a educação é uma ferramenta válida de reabilitação do adolescente na condição de infrator. Procura-se traçar o perfil comum do adolescente submetido à medida socioeducativa da internação, cujo fator antecedente ao ato delitivo é o abandono escolar.

Para tanto, utiliza-se como base da pesquisa, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de modo a conseguir discutir se o maior desenvolvimento de políticas, procedimentos e de justiça restaurativa seriam capazes de reduzir os efeitos nefastos do encarceramento de adolescentes através do maior incentivo a educação.

Educação é dever do Estado e da família. A instituição escolar tem função de auxiliar o processo formativo do Adolescente em conjunto com o Estado e a entidade familiar.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de justiça restaurativa que, embora não haja definição única, consensual, devido a sua natureza polissêmica e multifatorial, de certo que, remete a importância do relacionamento entre Estado – família e escola além do que incita a considerar o impacto do comportamento sobre os outros e as obrigações que decorrem das medidas promovidas.

Crê-se que, da relação estabelecida entre os sujeitos responsáveis pela formação do adolescente, se pode restabelecer o equilíbrio das relações sociais danificadas pelo delito, favorecendo a reabilitação e reintegração do adolescente na comunidade, restabelecendo ainda, a ordem jurídica e social violada e reduzindo os riscos futuros de comportamento delitivos.

Pretende-se ainda despertar atenção para a evolução no ordenamento jurídico a respeito do adolescente e a essência da responsabilização ao passar de “objetos do Estado” para sujeito de direitos e deveres. O adolescente entendido como um indivíduo em desenvolvimento passa a ter o dever de proteger seus próprios direitos e, para não lhes atribuir obrigações excessivas, o legislador tornou essa responsabilidade solidária cujos coobrigados são três outros personagens, família – Estado – escola.

Inicia-se o primeiro capítulo demonstrando o adolescente e suas peculiaridades de desenvolvimento amparado pela doutrina da proteção integral e as medidas preventivas estabelecidas pelo legislador para aplicação nos casos em que houver prática de ato infracional.

Segue-se ponderando no segundo capítulo, a respeito do conceito de evasão escolar, as causas e traça o perfil do adolescente em conflito com a lei contrapondo como o histórico de vida, o meio social e o ato infracional contribuem para o abandono escolar.

O terceiro capítulo pesquisa a instalação de câmaras restaurativas a serem inseridas dentro do ambiente escolar cuja função é transformar conflitos em cooperação, especialmente, em contextos que enfrentam a violência e desordem crescentes, como por exemplo, indisciplina, conduta inadequada, desmotivação, ameaças, truculência, depressão, furto, assaltos e agressão. Bem como, o apoio conjunto do poder judiciário em casos que transcendem a esfera disciplinar do conciliador.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e estudos desenvolvidos relacionados ao tema) – para sustentar a tese.

1. O CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E SUA REALIDADE

No dia 13 de julho de 1990¹ foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/1990, que assegura os direitos fundamentais a criança e aos adolescentes rompendo com a “doutrina da situação irregular”² permeada durante onze anos em nosso país em razão da vigência do Código de Menores de outubro de 1979, Lei 6.697/1979 e inovando ao adotar a “doutrina da proteção integral”.

A legislação, amparada pela também Constituição Federal da República Federativa do Brasil³ afirma que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos especiais e específicos e aponta uma responsabilidade social quanto à garantia dos direitos deles, até para ratificar a condição peculiar de indivíduo em processo de desenvolvimento, nos termos do caput dos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴

Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade estendendo-se, excepcionalmente, a pessoa entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos previstos em lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas protetivas e socioeducativas para responsabilizar aqueles que violarem ou ameaçarem os direitos reconhecidos nesta lei⁵ bem como para assegurar o cumprimento e.

Entende-se por medida protetiva aquela com enfoque para atenção social. Isto é, que ratifica a ideia central contida na Teoria da Proteção Integral. As hipóteses descritas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são aplicadas quando o ato infracional for praticado por crianças e aos adolescentes até o inciso VI, sendo as demais hipóteses aplicadas somente quando praticado por adolescentes.

Já as medidas socioeducativas, abrangem o aspecto de defesa social e destinam-se somente aos adolescentes, estão conditas no artigo 112 do Estatuto.

¹BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 29 mar. 2019.

²BRASIL. *A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas*. “Doutrina da Situação Irregular: para essa doutrina, os menores [nota 1] apenas são sujeitos de direito ou merecem a consideração judicial quando se encontrarem em uma determinada situação, caracterizada como "irregular", e assim definida em lei. Havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular; os demais, não eram sujeitos ao tratamento legal.” Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>>. Acesso em: 16 set. 2019.

³BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁴BRASIL. op. cit, nota 1.

⁵Ibid.

Toda conduta definida pelo Código Penal brasileiro como crime ou contravenção, quando praticada por criança ou adolescente, é denominada de Ato Infracional.

Paracaracterização do ato infracional, é necessário que seja típico, antijurídico e culpável garantindo ao adolescente por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e por outro a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal.

Verificada a prática, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, medidas socioeducativas em meio aberto – (i) advertência; (ii) obrigação de reparar o dano (iii) prestação de serviço à comunidade; e (iv) liberdade assistida. Ou aplicar as medidas socioeducativas em meio fechado – (i) inserção em regime de semiliberdade; (ii) internação em estabelecimento educacional e, ainda, quando necessário, (iii) internação provisória.

A medida de internação provisória considera a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Contudo, em hipótese alguma e sob qualquer pretexto, será admitida a prestação de trabalho forçado.

Os atos infracionais mais comuns entre os adolescentes internados em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil, de acordo com a última pesquisa “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”⁶ realizada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), estão os crimes contra o patrimônio, como roubo e furto e, quanto à reincidência, o roubo se configura como ato delitivo principal.

Em 2011, de acordo com o último relatório “Situação Mundial da Infância 2011 – Adolescência: Uma Fase de Oportunidades”, realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), dentre 21 milhões de brasileiros adolescentes⁷, com faixa etária entre 12 a 18 anos incompletos, predominava certa igualdade na proporção por sexo com 51,19% de homens e 48,81% de mulheres. No quesito raça/cor, 58,9% dos adolescentes se autodeclararam negros (pretos e pardos); 40,4% se autodeclararam brancos e menos de 1% se declarou de outras raças – amarela ou indígena. Mais de 80% viviam em domicílios situados em áreas urbanas, na proporção de quase cinco adolescentes para apenas um vivendo em residências situadas em áreas rurais. Ou seja, para 21 milhões de adolescentes brasileiros, 23,1

⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. “*Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação*”. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf> Acesso em: 08 abr. 2019.

⁷BRASIL. UNICEF. *Brasil tem mais de 21 milhões de adolescentes, mas políticas focam só na infância, diz Unicef*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2011/02/brasil-tem-mais-de-21-milhoes-de-adolescentes-mas-so-politicas-para-infancia-diz-unicef>> Acesso em: 03 abr. 2019.

mil encontravam-se com aplicação de medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, segundo o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.⁸

O Adolescente, como sujeito de direito em processo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social passou a ter direitos, mas também deveres, inclusive, no que tange a proteção das suas próprias garantias como se compreende na leitura inversa do artigo 98 do Estatuto, pois, se as medidas de proteção são aplicáveis quando os direitos reconhecidos na Lei são violados ou ameaçados em razão de sua própria conduta, subentende-se que há um dever implícito que seja do adolescente zelar pelos direitos o garantido.

Logo, ao seguir essa linha de raciocínio, todo direito estabelecido em lei corresponde a um dever e, embora não existe o rol de deveres como vemos o rol de direitos (Título II Dos Direitos Fundamentais - Artigo 7º a 69 do Estatuto) os mesmos estão tão presentes quanto: Exemplo: O caput do Artigo 5º da Constituição Federal confere a todos o direito à vida consequentemente, todos têm o dever de não ameaçar ou violar esse direito que pertence ao outro.

Entendido, portanto, como inovadora a compreensão de Adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, o Estatuto se preocupou em avançar também na responsabilização atribuída aos Adolescentes quando assim conflitarem com a Lei. Para tanto, cabe citar a distinção feita por Emilio Garcia Méndez⁹, quanto às etapas históricas da responsabilidade atribuída aos adolescentes, uma primeira fase que, se estendeu do nascimento dos códigos de penas judiciais da corte até 1919, caracterizada por um mero tratamento penal repressivo, que pouco diferenciava menores e maiores de idade onde, o adolescente era preso na mesma instituição que um adulto porém por um prazo inferior.

Os estudos e dados mostram que o fenômeno contemporâneo do ato infracional juvenil está associado não à pobreza ou à miséria em si, mas, sobretudo, à desigualdade social, e à dificuldade no acesso às políticas sociais de proteção realizada pelo Estado.

É de suma importância notar que esses fatores não são justificadores mas estão interligados a prática do ato infracional. Sendo assim, existem outros fatores comuns evidenciados na maioria dos estudos que analisam o adolescente em conflito com a Lei, que

⁸BRASIL. IPEA. O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20> Acesso em: 03 abr. 2019.

⁹MÉNDEZ, Emilio Garcia. *Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia?* Disponível em: <http://www.iin.oea.org/Cursos_a_distancia/La_convencion_internacional.pdf> Acesso em: 29 mar. 2019.

são: famílias desestruturadas, a ineficiência da educação, a relação estreita com entorpecentes e a sociedade de consumo.

É a participação do componente de defesa social nas medidas socioeducativas que explica o encaminhamento dos casos à autoridade judicial competente e exige a incorporação do garantismo penal como meio de evitar excessos. No entanto, Paulo Afonso Garrido de Paula¹⁰ afirma que a socioeducação é “algo novo”, diferente das penas, interditos e sanções, esse visa não só coibir a prática ilícita como ainda, promover socialmente o seu autor.

De todo modo, embora existam divergências de interpretação quanto ao caráter da responsabilidade dos adolescentes no ECA, os autores afirmam uma ruptura, uma novidade nos modos de tratar as questões da infância e adolescência.

2. A EVASÃO ESCOLAR E O PERFIL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Evasão é um substantivo feminino que nomeia o ato de evadir-se, de fuga, de escape, de sumiço. É a ação de abandono de alguma coisa, de afastar-se do ponto em que se encontra. Tem origem no latim “*evasione*”.¹¹

Trata-se do abandono do aluno, embora matriculado em instituição de ensino, que deixa de frequentar a sala de aula. Muitas vezes motivada pela necessidade de entrar no mercado de trabalho para complementar a renda familiar, falta de interesse pelo estudo, dificuldade de aprendizagem, falta de incentivo dos pais ou, ainda, a inicialização no mundo do crime.

Evasão Escolar, portanto, é um fenômeno recorrente nas instituições escolares brasileiras, porém quase despercebida e pouco debatida.

Segundo estudo¹² feito pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em parceria com a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o trabalho infantil, o fracasso escolar, as desigualdades sociais e a baixa renda das famílias são fatores considerados determinantes para a evasão escolar de crianças e adolescentes.

¹⁰PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato Infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006, p.35. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

¹¹SIGNIFICADOS. *Significado da palavra Evasão*. Disponível em:<<https://www.significados.com.br/evasao>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

¹²BRASIL. IPEA. *O Adolescente em conflito com a Lei e o debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários*. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20.>. Acesso em: 03 ago. 2019.

Verifica-se que a evasão escolar motivada pela inserção do adolescente na seara criminal, é consequência de um problema gravíssimo que a sociedade enfrenta nos últimos anos e que certamente explica a causa do vertiginoso aumento da violência no País.

As consequências da evasão escolar podem ser sentidas com mais intensidade nas cadeias públicas, penitenciárias e centros de internação de adolescentes em conflito com a lei, onde os percentuais de internos analfabetos e semi alfabetizados, que estavam evadidos da instituição de ensino quando da prática da infração que os levou ao encarceramento, em alguns casos supera os 90% (noventa por cento).¹³

Tudo o que se tem produzido nas últimas três décadas é a dizimação das crianças, dos adolescentes e jovens de baixa renda, fenômeno que vem sendo denunciado por diversos estudiosos da área. Assim, a Educação Restaurativa é o caminho mais eficaz de oferecer aos adolescentes a oportunidade de um futuro digno.

Conclui-se que é a falta da educação, no sentido amplo da palavra e de educação de qualidade, que seja atraente e não excludente, a qual deveria ter sido fornecida pelos sujeitos responsáveis (escola, responsáveis e sociedade) na formação do indivíduo, que os fazem visualizar como oportunidade para melhores condições de vida a inicialização no mundo do crime.

Os jovens autores de atos infracionais evadem-se da escola também por ausência de interesse do conteúdo ensinado nas matérias curriculares, por desentendimento com educadores e colegas, por sentimento de discriminação, por pequena abertura da instituição escolar para outras práticas sociais e culturais mais próximas da realidade dos jovens, dentre outros fatores. Tais aspectos sinalizam que a escola necessita iniciar o diálogo educacional através dos “saberes de experiência” de seus próprios educandos para organização do conteúdo curricular em seus espaços.

Os sujeitos em formação, quando não possuem suas necessidades satisfeitas e seus anseios reconhecidos, passam a não ter um referencial no qual possam se espelhar e apreender novas práticas. Ficam à mercê da vulnerabilidade social e da violência juvenil e, a partir disso, encontram formas avessas mais adequadas para sobreviver a esta situação, muitas vezes por meio das drogas, violências e atos infracionais.

Evasão é a ação de abandono de alguma coisa. Evasão Escolar é, portanto, a desistência do Aluno de ser frequente na escola devido à necessidade do trabalho infantil, do fracasso escolar, as desigualdades sociais e a baixa renda familiar segundo estudo feito pelo

¹³Ibid.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) em parceria com a Campanha Nacional pelo Direito à Educação¹⁴.

Pode ser sentida com mais intensidade nas cadeias públicas, penitenciárias e centro de internação, onde os percentuais de presos e internos analfabetos e semi alfabetizados que estavam fora do sistema de ensino quando da prática da infração que os levou a internação atinge 90% dos entrevistados. Isto é, a Evasão Escolar ocorre após a inserção do Adolescente na seara infracional. É uma consequência gravíssima que a sociedade vem enfrentando e que certamente explica a causa do vertiginoso aumento de violência do País, cometidos por menores de 18 anos.

Além disso, alguns autores consideram não se tratar de teoria acadêmica do delito ou de justiça uma vez que as medidas propostas são diversas.

3. O PAPEL RESSOCIALIZADOR DA EDUCAÇÃO COMO MEIO EFICAZ À JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ao analisar a literatura referente ao tema da justiça restaurativa, se vê um debate e controvérsias quanto a sua definição. De início, a justiça restaurativa é um conceito cujo campo de aplicação vai para além da seara criminal, podendo ser empregada em uma variedade de situações, seja na família, na vizinhança, na escola, no ambiente de trabalho, nas instituições religiosas.

A ideia fundamental é a de que elementos como diálogo, participação ativa e decisão consensual devem presidir a resolução de litígios. No entanto, o psicólogo americano Albert Eglash, em 1977, escreveu um artigo intitulado “beyond restitution: creative restitution”, publicado numa obra organizada por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “Restitution in criminal justice”¹⁵ em que identifica três modelos de justiça: uma justiça distributiva, centrada no tratamento do adolescente infrator; uma justiça punitiva centrada no castigo e uma justiça recompensadora, centrada na restituição.

A justiça restaurativa no Brasil, começou no ano de 1998, em escolas públicas, visando resolver problemas de desordem, violência e criminalidade no ambiente escolar, diante da ineficácia das intervenções e políticas públicas.¹⁶

¹⁴BRASIL. op. cit, nota 7.

¹⁵PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça Restaurativa: Marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos*. 2. ed. Factótum Cultural, 2013, p. 563-596[e-book].

¹⁶SCURO NETO, Pedro. Justiça nas escolas: a função das câmaras restaurativas. In. BRANCHER, Leoberto Narciso; RODRIGUES, Maristela Marques e VIEIRA, Alessandra Gonçalves (Orgs.). *O direito é aprender*.

A primeira experiência brasileira com componentes de justiça restaurativa se deu por meio do “Projeto Jundiaí: viver e crescer em segurança”¹⁷(1998-2000). O projeto foi desenvolvido pelo Centro Talcott de Direito e Justiça (rede de pesquisadores dedicados a implementação de políticas públicas eficientes e inovadoras), Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) e pela Coordenadora de Ensino, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 26 escolas – cerca de 50.000 alunos – de 2º grau da região de Jundiaí, Estado de São Paulo, para testar um programa para melhorar condutas, prevenir desordem, violência e criminalidade na escola; para resolver casos mais difíceis, reparar danos e minimizar futuras consequências negativas futuras e, visando reconstruir as relações entre escola e sociedade.

Através do pioneiro projeto que foram inseridas nas escolas, as câmaras restaurativas com a intenção de conscientizar que a conduta dos alunos não é responsabilidade exclusiva da escola, mas de todos os adultos da comunidade cujo centro é a escola. Embora todos participassem do processo de formação de um novo sentido de comunidade e cidadania, por razões de rigidez institucional brasileira e problemas com políticas e gestores, o projeto foi interrompido. Além disso, o projeto tinha iniciativa da sociedade civil e não, do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um campo fértil para o desenvolvimeto do modelo restaurativo, principalmente se considerar o artigo 101 que trata das medidas específicas de proteção (possibilidade das partes buscarem medidas alternativas as sancionatórias); o artigo 112 e seguintes que tratam das medidas socioeducativas, como a obrigação de reparar o dano e outras transferem o foco da resposta estatal para medidas que visem o fortalecimetno dos vínculos familiares e comunitários e, o artigo 126 que trata da remissão como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo.

O artigo 126, *caput*, do mencionado diploma legal, ao delinear o instituto da remissão abre espaço para que ocorra a resolução do conflito de forma restaurativa ainda que o adolescente, já qualificado como infrator, assuma o compromisso de cumprir medida socioeducativa, desde que não privativa de liberdade.

A câmara restaurativanada mais é que a reunião de pessoas afetadas por uma conduta causadora de dano grave em que participam o adolescente infrator, vítimas e setores de apoio (familiares, amigos, autoridades – direção da escola, polícia, conselho tutelar), sendo

Disponível em <http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a895.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&1=&template=58.dwt&unit=§id=undefined> Acesso em: 02 abr. 2019.

¹⁷Idem apud BARROSO, Juliana Rocha. *Projeto Jundiaí: O pontapé das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil*. Disponível em:<<http://www.restorativejustice.org/resources/docs /scuro2.>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

convidados por um conciliador habilitado, cuja função é resolver o conflito e impedir que se repita ou venha a escalar, tornando-se mais grave e desgovernados as condutas praticadas pelo adolescente.

Na prática, os participantes têm a oportunidade de relatar os acontecimentos espontaneamente a partir do seu ponto de vista, narrando o que aconteceu desde então, adquirindo, com isso, claro entendimento sobre as consequências do comportamento em questão e daquilo que deve ser feito para que os danos sejam de algum modo reparados e portanto, seja minimizado os efeitos negativos futuros. Ao fim, é lavrado um termo assinado por cada um dos participantes, que recebem cópia. O tempo pode incluir pedido de desculpa, garantia de que o comportamento prejudicial não voltará a ocorrer, ressarcimento dos danos, além de compromisso de assumir um comportamento adequado – a duração média da câmara restaurativa é de 90 minutos.¹⁸

O procedimento¹⁹ é o seguinte: 1) a direção da escola encaminha problemas que transcendam a esfera meramente disciplinar ao conciliador; 2) há uma tentativa de mediação do conflito, ou se entender o caso, decide se é situação de convocar uma câmara restaurativa, com ciência ao Poder Judiciário; 3) o conciliador, à vista de cada problema, seleciona, contata, e convida os participantes da câmara, visando o envolvimento de todos os autores que possam contribuir para a solução do conflito; 4) o conciliador prepara e dirige o trabalho; 5) finalizado o termo, redige o acordo entre as partes; 6) o acordo é encaminhado ao Poder Judiciário que determinará a autuação do termo, submetendo-o à apreciação do Promotor de Justiça e, com a concordância, homologará. 7) o conciliador, por manter contato com as partes envolvidas no ambiente escolar, avaliará os resultados, acompanhará os participantes, disseminará e reproduzirá conhecimentos.

O processo restaurativo na escola apresenta-se como uma outra forma de resolução de conflitos (alternativa), além daquela pré estabelecida nas normas disciplinares para lidar com questões de indisciplina. No ambiente escolar, o objeto é evitar que o problema provoque a jurisdição, resolvendo-o de pronto mediante auxílio das lideranças educacionais, os responsáveis e o aluno.

¹⁸Idem. *Projeto da Serra*. Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: <http://www.epm.sp.gov.br/NR/rdonlyres/88807502-DD1C-4D84-742aFB657776D9B9/933/projetodaserraSP.doc> Acesso em: 02 abr. 2019.

¹⁹Ibid

No ano de 2002, deu-se início a experiências isoladas de justiça restaurativa em Juizados da Infância de Porto Alegre.²⁰ E, em 2004, no Juizado Especial Criminal de Olinda (PE), através da mediação²¹.

Mas o grande impulso foram as iniciativas restaurativas ocorridas em 2004, por meio do Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, que elaborou o projeto “PROJETO BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro e, juntamente com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, apoiou três projetos-piloto de justiça restaurativa²².

Em agosto de 2008, a justiça restaurativa teve mais uma conquista, quando da entrada em vigor da Resolução SE-58 de 6/8/2008 que institui a Comissão Permanente de Estudos para a implementação do programa “Projeto Justiça e Educação: uma parceria para a cidadania” para a resolução de conflitos no interior das escolas, a comissão tem finalidade de ampliar a justiça restaurativa, mecanismo eficaz de prevenção contra a violência e de combate aos conflitos, na rede estadual de ensino fundamental e médio de São Paulo.²³

Fato é que a adoção da justiça restaurativa demonstra efeitos mais positivos por recuperar o sentido da medida socioeducativa, que hoje funciona como punição, e evitar a estigmatização e segregação das crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Outrossim, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) 7006/2006, que propõe alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº2848, de 7 de dezembro de 1940), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº3.689 de 3 de outubro de 1941) e na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº9.099 de 26 de setembro de 1995) visando regular o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Com intuito de fomentar a utilização da justiça restaurativa no Brasil, elaborou-se pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa em abril de 2005, a Carta de

²⁰JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. *Instituindo práticas restaurativas*. Histórico. Disponível em: <<http://www.justica21.com.br/j21/interno.php?ativo-HISTORICO>> Acesso em: 02 abr. 2019.

²¹NUNES, Dayse Carolina de Queiroz. Justiça restaurativa e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Esmape*, v.10, n.22, p.78. Acesso em: 02 abr. 2019.

²² Os projetos-piloto, implementados com base nos princípios da justiça restaurativa, ganharam contornos distintos, fazendo uso de práticas restaurativas nem sempre idênticas, em face das peculiaridades de cada juízo, bem como da circunstância de se tratar de “pilotos”. Buscam na experimentação, a construção do modelo regional e/ou nacional de justiça restaurativa mais adequado para as realidades brasileiras.

²³BARROSO, Juliana Rocha. *Legislação e políticas públicas a favor das práticas restaurativas*. Setor 3 – SENAC São Paulo. Disponível em <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011#wsID=a900.htm#Tab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=#id=undefined>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

Araçatuba²⁴. Ratificado em junho de 2005, pelas participantes da Conferência Internacional “Acesso a Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos” por meio da Carta de Brasília²⁵, cujo trechos segue abaixo.

O século XXI pode ser o século da justiça e da paz no planeta, que a violência, as guerras e toda sorte de perturbações à vida humana e ao meio ambiente que temos estado expostos são fruto de valores e práticas culturais e, como tal, podem ser transformadas;

O poder de mudança está ao alcance de cada pessoa, de cada grupo, de cada instituição que se disponha a respeitar a vida e a dignidade humana;

(...)

Essa nova concepção de justiça está em construção no mundo e propõe que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com o restabelecimento e a restauração de todas as relações que foram afetadas, em uma perspectiva focada no presente e no futuro;

Será necessário recomendar que cada pessoa, família, comunidade e instituição promovam reflexões e diálogos acerca dos temas da justiça e da paz, em especial acerca das alternativas para implementar valores e práticas restaurativas;

(...)

O envolvimento da comunidade é fundamental para a restauração das relações de modo não violento;

(...)

O encontro é a oportunidade dos afetados de compartilharem suas experiências e atenderem suas necessidades, procurando chegar a um acordo.

Assim, pode-se afirmar que a prática restaurativa vem ganhando forças desde junho de 2008 no ordenamento jurídico, nas academias brasileiras em trabalhos de Pós Graduação *Stricto Sensu* e, principalmente, nas escolas em parceria com o Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia da Infância e da Juventude, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Segurança Pública, Unidades de Internação, ONGs que trabalham com medidas socioeducativas, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselhos Tutelares, para propagar no Brasil e no mundo a resolução e prevenção de conflitos bem como, inclusão e principalmente a paz social através do diálogo.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou que uma política educacional baseada em incentivos e metas não deve se guiar apenas pelos quesitos técnicos da equidade e eficiência. Não basta concentrar-se nas propriedades desejáveis da política educacional, como o retorno social de ações específicas - É preciso enxergar como essas informações chegam às pessoas e como elas transformam essas informações em decisões.

²⁴CARTA DE ARAÇATUBA. *Princípios de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>> Acesso em: 16 set. 2019.

²⁵CARTA DE BRASÍLIA. *Justiça Restatutativa em Debate*. Disponível em: <<https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/10/carta-debraslia.html>>. Acesso em: 16 set. 2019.

Ações de difusão de informação sobre a capacidade de mudança pelas vias da educação são especialmente bem vindas. A literatura social concluiu há tempos sobre o alto poder explicativo da educação na alta desigualdade brasileira. Entretanto, faltam ao pai de família e ao jovem estudante brasileiro tomar ciência do poder transformador da educação em suas vidas, como os altos impactos exercidos sobre empregabilidade, salário e saúde.

O entendimento que chegou este pesquisador, é que a sociedade precisa ser conscientizada sobre a importância da educação.

Quanto a questão que se descortinou no terceiro capítulo, a de verificar que a transformação das práticas pedagógicas que ocorrem na escola, proporcionam vivências que induzam à solidariedade, colaboração, criação, crítica, e experimentação. “Apenas vivendo de forma democrática na escola pode se aprender a viver e sentir democraticamente na sociedade, a construir e respeitar o delicado equilíbrio entre a esfera dos interesses e necessidades individuais e as exigências da coletividade” (GIMENO SACRISTÁN; PÉREZ GÓMEZ, 2000, p. 26).

Portanto, no caso específico do adolescente em conflito com a lei e sua relação com a escola, não basta a integração nos espaços escolares. Além disso, é necessário integrar a escola no processo de construção e transformação do mundo, para que seja um local de promoção de relações democráticas, humanas e críticas.

Essa pesquisa pretende sustentar, portanto, que o combate à evasão escolar começa com o fornecimento de uma educação de qualidade, professores capacitados, valorizados e estimulados a cumprirem a nobre missão de educar e ensinar, dando especial atenção àqueles alunos que se mostram mais indisciplinados e que apresentam maiores dificuldade no aprendizado, exercendo sua autoridade, estabelecendo limites e distribuindo responsabilidades, sem jamais deixar de respeitá-los; conselhos escolares realmente participativos, representativos e atuantes; escolas que apresentem instalações adequadas, organização e segurança.

Instituição escolar em que haja um ambiente propício ao estudo e à aprendizagem, no qual o aluno se sinta estimulado a permanecer, aprender e a enfrentar os percalços da vida.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Juliana Rocha. *Legislação e políticas públicas a favor das práticas restaurativas*. Setor 3 – SENAC São Paulo. Disponível em: [http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&wsID=a900.htm&Tab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=\\$id=undefined](http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&wsID=a900.htm&Tab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=$id=undefined). Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. *Projeto Jundiáí: O pontapé das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil*. Disponível em:<<http://www.restorativejustice.org/resources/docs /scuro2.>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL.*Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____.*Constituição Federal de 1988*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. *A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas*. Disponível em:<<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>> Acesso em: 16 set. 2019.

_____.Conselho Nacional de Justiça. “*Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação*”. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>Acesso em: 08 abr. 2019.

_____.UNICEF. *Brasil tem mais de 21 milhões de adolescentes, mas políticas focam só infância, diz Unicef*. Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/governo/2011/02/brasil-tem-mais-de-21-milhoes-de-adolescentes-mas-so-politicas-para-infancia-diz-unicef>> Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. IPEA. *O Adolescente em conflito com a Lei e o debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários*. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20>.Acesso em: 03 ago. 2019.

CARTA DE ARAÇATUBA. *Princípios de Justiça Restaurativa*. Disponível em:<<http://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>> Acesso em: 16 set. 2019.

CARTA DE BRASÍLIA. *Justiça Restaurativa em Debate*. Disponível em:<<https://justicares-taurativanemdebate.blogspot.com/2008/10/carta-de-brasilia.html>>. Acesso em: 16 set. 2019.

EDNIR, op. cit., 2007, p.16; Ainda “cada um destes projetos-piloto, implementador com base nos princípios da justiça restaurativa, ganharam contornos distintos, fazendo uso de práticas restaurativas nem sempre idênticas, em face das peculiaridades de cada juízo, bem como da circunstância de se tratar de “pilotos”, que buscam na experimentação, a construção do modelo regional e/ou nacional de justiça restaurativa mais adequado para as realidades brasileiras.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. Instituinto práticas restaurativas. Histórico. Disponível em <<http://www.justica21.com.br/j21/interno.php?ativo-HISTORICO>> Acesso em: 02 abr. 2019.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. *Evolución histórica del derecho de la infancia:¿Por que una historia de los derechos de la infancia?.* Disponível em:<http://www.iin.oea.org/Cursos_a_distancia/La_convencion_internacional.pdf> Acesso em: 29 mar. 2019.

NUNES, Dayse Carolina de Queiroz. Justiça restaurativa e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Esmape*, v.10, n.22, p.78. Acesso em: 02 abr. 2019.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato Infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: Ilanud; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006, p.35. Disponível em:<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

PRUDENTE, Neemias Moreti. *Justiça Restaurativa: Marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos*. Pagina 563-596. ed. Acesso em: 02 abr. 2019.

SCURO NETO, Pedro. Justiça nas escolas: a função das câmaras restaurativas. In. BRANCHER, Leoberto Narciso; RODRIGUES, Maristela Marques e VIEIRA, Alessandra Gonçalves (Orgs.). *O direito é aprender*. Disponível em:<<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a895.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&1=&template=58.dwt&unit=§id=undefined>> Acesso em: 02 abr. 2019.

_____.*Projeto da Serra*. Escola Paulista da Magistratura. Disponível em:<<http://www.epm.sp.gov.br/NR/rdonlyres/88807502-DD1C-4D84-742a-FB657776D9B9/933/projetodaserraSP.doc>> Acesso em: 02 abr. 2019.